

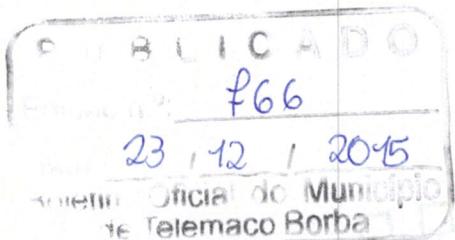


MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N° 2142



SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E POSTERIOR DOAÇÃO COM ENCARGO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Seção I Das Concessionárias

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel e posterior doação com encargo às instituições de ensino superior, médio e fundamental, atuante na modalidade de ensino presencial, devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, que atendam as disposições desta Lei.

§ 1º Ante o manifesto interesse público, fica dispensada a realização de procedimento licitatório, nos termos dos artigos 14 e 17 da Lei Orgânica Municipal;

§ 2º Aplica-se a presente Lei a toda Instituição de Ensino de Educação Básica ou de Educação Superior, conforme Lei Federal 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, atuante na modalidade de ensino presencial, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, desde que haja disponibilidade de imóvel municipal.

§ 3º Fica a concessionária proibida de dar destinação diversa da disposta no *caput* do presente artigo, sob pena de ~~X~~ imediata rescisão.

Seção II Do Prazo da Concessão



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 2º A concessão será outorgada pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 1º O prazo da concessão iniciar-se-á na data da lavratura da Escritura Pública junto ao Tabelionato de Notas.

§ 2º Durante o prazo da concessão, a concessionária deverá cumprir as exigências constantes na presente lei, sob pena de rescisão.

§ 3º Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, e, desde que cumpridas as exigências constantes no artigo 3º, será outorgada à concessionária, Escritura Pública de Doação com Cláusula de Reversão.

§ 4º Em caso de rescisão da concessão de direito real de uso, as edificações e benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias passarão a integrar o patrimônio público municipal, como forma de ressarcimento pela utilização do bem público concedido.

Seção III Das Exigências para a Concessão

Art. 3º Para outorga e permanência da concessão de direito real de uso, a concessionária deverá cumprir, cumulativamente, as seguintes obrigações:

I – Oferta de, no mínimo, 05 (cinco) cursos superiores de graduação, entendidos estes como abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, nos termos do inciso II, do art. 44, da Lei 9394/96;

II – Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

III – Manutenção da capacidade de autofinanciamento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 213 da Constituição Federal;

IV – Concessão de 02 (duas) bolsas de estudo integrais, por vestibular, para cada curso de graduação e técnico, a estudantes carentes, brasileiros, residentes no Município de Telêmaco Borba, não portadores de curso superior, mediante critérios definidos na presente lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal;

V - Concessão de 02 (duas) bolsas de estudo integrais para cada ano/série de ensino fundamental e médio, a estudantes carentes, brasileiros, residentes no Município de Telêmaco Borba, mediante



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

criterios definidos na presente lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, se ofertados tais cursos;

VI – Elaboração e Execução de, no mínimo, 01 (um) Projeto Sociocultural a cada intervalo de 12 meses, a ser aprovado previamente pelo Executivo Municipal através de uma das Secretarias Municipais;

VII – Pagamento pontual do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre a presente concessão de direito de real de uso, em razão da posse do imóvel concedido;

VIII – Setenta por cento do quadro administrativo de empregados serem residentes no Município de Telêmaco Borba.

§ 1º A concessionária somente ofertará cursos de nível médio e fundamental se cumprido o disposto no inciso I deste artigo;

§ 2º Os cursos ofertados pela concessionária deverão obedecer à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e às exigências do Ministério da Educação, sendo que o descredenciamento de 50% (cinquenta por cento) dos cursos superiores de graduação ofertados importará em rescisão da presente concessão.

Seção IV

Das Bolsas de Estudo

Art. 4º O critério para a concessão das Bolsas de Estudo dispostas nos incisos IV e V do artigo anterior, observarão os critérios estabelecidos nos artigos seguintes, além do disposto em Regulamento emitido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A concessão de Bolsas de Estudo será precedida de aprovação do candidato em Processo Seletivo específico para este fim e, quando for o caso, aprovação em Vestibular e prévia análise e aprovação da Comissão Municipal de Julgamento de Bolsas de Estudo.

§ 1º Poderão ser beneficiários de Bolsas Integrais, estudantes residentes no Município de Telêmaco Borba, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda bruta familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional.

§ 2º Entende-se por grupo familiar cuja renda será computada para os fins desta lei, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia que ele, que cumulativamente:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

- a) pai;
- b) padrasto;
- c) mãe;
- d) madrasta;
- e) cônjuge;
- f) companheiro(a);
- g) filho(a);
- h) enteado(a);
- i) irmão(ã);
- j) avô(ó).

II - usufruam a renda bruta mensal familiar, desde que:

a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda bruta mensal familiar;

b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

§ 3º Entende-se como renda bruta mensal familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo o seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato.

§ 4º Somente poderá ser abatido da renda referida no § 1º deste artigo o montante pago a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

§ 5º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio candidato, este deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação.

§ 6º Será reprovado o candidato que informar grupo familiar com o qual não resida, observada, em qualquer caso, a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar, nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos grupos familiares nos quais ocorra união estável, inclusive homoafetiva.

§ 8º A apresentação, pelo candidato, de documentos inidôneos para fazer jus à Bolsas de Estudo ou a prestação de informações falsas por ocasião da inscrição implicarão a reprovação do candidato, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 9º Cabe à concessionária manter o arquivo da documentação apresentada, zelar pela lisura do processo seletivo e submeter à Comissão Municipal as bolsas concedidas, seguidas dos documentos respectivos, antes da matrícula dos candidatos bolsistas, conforme prazos dispostos no Regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo Municipal;

§ 10º As bolsas concedidas correspondem à totalidade do respectivo curso, quando se tratar de nível superior, seja de graduação, curso técnico, ou a todas as séries, quando se tratar de ensino médio e fundamental, somente sendo cassado o benefício nos casos constantes no § 6º deste artigo ou em hipótese de inequívoco enriquecimento, mediante manifestação da Comissão Municipal.

§ 11º Não havendo comparecimento ou aprovação dos candidatos que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, a Instituição deverá ofertar a outros cursos, ainda que já tenham a vaga devidamente preenchida, mas que tenham candidatos aptos à concessão das bolsas, devendo haver a manifestação prévia da Comissão Municipal;

§ 12º Os demais procedimentos e exigências para a concessão de bolsas de estudo serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 13º Aplica-se subsidiariamente especificamente no que tange ao procedimento de concessão de bolsas as normas constantes na Lei Federal 11.096/95 e Portaria nº 03/2010 do Ministério da Educação, que regulam o processo seletivo do Programa Universidade para Todos Pro Uni.

CAPÍTULO II DA DOAÇÃO COM ENCARGO

Seção I Da Doação e do Encargo

Art. 6º Após o prazo previsto no artigo 2º desta Lei, e, desde que cumpridas às exigências constantes no art. 3º, fica o



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à concessionária Escritura Pública de Doação com Cláusula de Reversão, transferindo-lhe a propriedade resolúvel do imóvel concedido.

Art. 7º São encargos a serem cumpridos pela concessionária para a permanência da doação:

I. Destinação do imóvel exclusivamente para a oferta de atividade educacional, compreendendo o Ensino Superior, Médio e Fundamental, observada quantidade mínima disposta no inciso I do art. 3º, se ofertados tais cursos;

II. Concessão de 02 (duas) bolsas de estudo integrais por Vestibular de cada curso ofertado, inclusive os cursos técnicos, para todo o período de duração do curso, de acordo com os critérios disposto no art. 5º e em Regulamento, bem como, se ofertado pela Instituição, conceder 02 (duas) bolsas de estudo integrais por série do Ensino Fundamental e Médio, que vigerá por todo o período dos respectivos ensinos, fundamental ou médio;

III. Realização de 01 (um) Projeto Sociocultural por ano, a ser aprovada previamente pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso VI do art. 3º;

IV. Manutenção da capacidade de autofinanciamento, sendo vedada oferta do imóvel e de suas benfeitorias em garantia como a hipoteca, caução, penhora, entre outras;

V. Manter-se adimplente no pagamento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano;

VI. Manter em seu quadro de empregados administrativos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de pessoas residentes no Município de Telêmaco Borba;

VII. Não transferir, a qualquer título, o imóvel concedido a terceiros, ressalvada anuência expressa da Administração Pública Municipal.

§ 1º A concessão e a doação dispostas na presente Lei ficam condicionadas à avaliação e aprovação, pelo Ministério da Educação, quanto à qualidade e continuidade dos cursos agora e no futuro oferecidos. O descredenciamento pelo Ministério da Educação, de 50% (cinquenta por cento) dos cursos, será motivo para a rescisão da concessão ou reversão ao patrimônio público do imóvel concedido; X

§ 2º Ocorrendo a paralisação das atividades da concessionária, o bem concedido ou doado retornará imediatamente ao patrimônio público municipal, sem qualquer direito à concessionária de indenização por ocasião da construção e de benfeitorias úteis, necessárias ou



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

voluntárias, sendo que estas servirão de contrapartida ao Município, pelo proveito econômico tido pela concessionária sobre o imóvel, salvo quando o motivo da paralisação se der por caso fortuito ou força maior;

§ 3º Ante o notável interesse público de fomento à Educação, fica dispensada a licitação nos termos do art. 17, inciso IV, parágrafo 4º da Lei 8666/93.

§ 4º Os encargos constantes no *caput* deste artigo deverão ser cumpridos pelo prazo de 10 (dez) anos, com exceção do disposto em seus incisos II e V do art. 7º e do disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 8º Para a formalização da presente doação será realizado o procedimento de dispensa de licitação, e após, firmado Contrato de Doação com Encargo entre o Município e a Instituição de Ensino e lavrada, no Cartório de Registro de Imóveis, a devida Escritura Pública de Doação, com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade, além de ficarem expressas as cláusulas constantes no art. 7º e 9º desta Lei.

Seção II Da Cláusula de Reversão

Art. 9º O imóvel objeto da presente Doação reverterá imediatamente ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização se:

I - A donatária ou seus sucessores a qualquer título desviarem sua finalidade e atividade contratual;

II - O imóvel não for utilizado para os objetivos constantes na presente lei;

III - descumpridas as disposições desta lei;

IV - ocorrer extinção ou dissolução da empresa donatária ou de sua sucessora a qualquer título, falência, insolvência, ou comprometimento de seu patrimônio ou situação financeira;

V - a donatária ou seus sucessores alienar, transacionar, promover a dação em pagamento, permutar, ou realizar qualquer outra forma de negócio que venha prejudicar os objetivos da doação.

VI - deixar de cumprir o disposto no inciso II e V do art. 7º.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III

Das Instituições em Atividade

Art. 10 Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba Estado do Paraná, autorizado a outorgar à FATEB-Educação Integral S/C, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.904.138/0001-15, a concessão do direito real de uso do imóvel registrado na matrícula nº 21.873, do Livro 02 do Cartório do Registro de Imóveis de Telêmaco Borba, especificamente para a oferta de atividade educacional, compreendendo o Ensino Superior, Médio e Fundamental.

§ 1º - Aplicam-se às instituições mencionadas no 'caput' deste artigo as mesmas disposições constantes desta lei, a partir da lavratura da Escritura de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 2º - Ante o manifesto interesse público e por já estar atendendo as disposições constantes nesta Lei, fica, neste caso, dispensada a realização de procedimento licitatório, nos termos dos artigos 14 e 17 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 23 de dezembro de 2015.


Luiz Carlos Gibson
Prefeito